



A C Ó R D ã O

(Ac. SDI - 2318/96)

VA/mb/jd

AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

O art. 289 do CPC determina ser lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior em não podendo acolher o anterior. Não há nas normas processuais nada que excepcione a ação rescisória do disposto no art. 289 do CPC, sendo nela possível a cumulação de pedidos. Sendo o primeiro (ou principal) pedido, na rescisória, relativo a decisão que não adentrou no mérito da controvérsia, desatendendo os pressupostos básicos do art. 485 do CPC e, portanto, inviável o pedido, deve o Tribunal julgar o segundo (ou secundário), sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Recurso ordinário a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o pedido secundário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° TST-RO-AR-93.923/93.2, em que é Recorrente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e Recorridos FRANCISCO FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTROS.

A Rede Ferroviária Federal S.A. ajuíza a presente ação rescisória contra o acórdão da Eg. 2ª Turma do TRT da 4ª Região (fls. 74), prolatado na reclamatória trabalhista interposta por Francisco Fagundes de Oliveira, Valdemir Pereira Silveira e outros, amparando sua pretensão no art. 485, V, do CPC.

Sustenta ter ocorrido violação à literal disposição de lei, quando o acórdão declarou deserto seu recurso, por não ter garantido o juízo na forma da Lei n° 7.701/88 (20 valores de referência). Aponta o inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-93.923/93.2

assegura o respeito ao direito adquirido, ao entendimento de que o depósito legal vigente à época da publicação da sentença (19.12.88), era de apenas 10 valores de referência. Diz ainda violado o inciso LX do art. 5° da Constituição Federal, que garante o direito à ampla defesa, por incompatível com o referido recurso prévio, instituído pelo art. 898, §§ 1° e 6°, da CLT.

Faz também pedido subsidiário, qual seja, caso não acolhida a rescisória dirigida contra o acórdão, se rescinda a sentença de primeiro grau (fls. 57), por entender ser incompetente a Justiça do Trabalho para julgar quanto à complementação da aposentadoria pela incidência do adicional de insalubridade deferido, considerando que tais proventos são de responsabilidade do órgão previdenciário. No particular, alega que a sentença rescindenda infringiu o art. 1° da Lei n° 956/69 e art. 1° da Lei n° 8.186/91.

O Eg. TRT (fls. 120) julgou improcedente a impugnação ao valor da causa, rejeitou a alegação de litigância de má-fé, requerida pelos réus, e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória.

Os embargos declaratórios opostos pela autora às fls. 125/126 foram acolhidos em parte, "para esclarecer que o acórdão embargado não incidiu em violação ao inciso LV do art. 5° da Constituição Federal e para corrigir erro material detectado quanto à ementa do acórdão embargado". (fls. 130/133)

Inconformada, recorre ordinariamente, com fundamento no art. 895, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 134/147).

Não foram oferecidas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial para determinar que o TRT de origem julgue a ação quanto ao pedido de rescisão da sentença de primeiro grau.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-93.923/93.2

V O T O

A autora faz cumulação de pedidos.

Inicialmente pretende rescindir o acórdão preferido pela 4ª Turma do TRT da 4ª Região (fls. 74) que não conheceu, por deserto, o recurso ordinário que interpôs da sentença da MM. JCJ de Rosário do Sul, nos autos do processo n° 146-52/88. Ampara sua pretensão no art. 485, inciso V, do CPC, sustentando ter ocorrido violação a literal dispositivo legal, quando o acórdão declarou deserto seu recurso por não ter garantido o juízo na forma da Lei n° 7.701, de 21.12.88 (20 valores de referência); o dispositivo violado seria o inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal, que assegura o respeito ao direito adquirido. Isto porque entende ter direito ao depósito legal vigente à época da publicação da sentença (19.12.88) quando eram exigidos apenas 10 valores de referência. Assevera, também, ter sido violado o inciso LX do art. 5° da Constituição Federal, que garante o direito à ampla defesa, por incompatível com o mesmo depósito recursal prévio, instituído pelo art. 898, § 1° e 6°, da CLT.

Subsidiariamente, caso não acolhida a ação rescisória que dirige contra o acórdão, pede seja rescindida a sentença de primeiro grau (fls. 57). A propósito, entende ser incompetente a Justiça do Trabalho no que respeita à complementação da aposentadoria pela incidência do adicional de insalubridade deferido, por serem os respectivos proventos de responsabilidade do órgão previdenciário. Aduz que a sentença, no particular, infringiu o art. 1° da Lei n° 956/69 e art. 1° da Lei n° 8.186/91.

Pede, assim, a rescisão do acórdão, para que seja conhecido o recurso ordinário ou, subsidiariamente, a rescisão da sentença de 1° grau, para que se declare a incompetência da Justiça do Trabalho ou se decida pela improcedência do pedido de complementação de aposentadoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-93.923/93.2

O Tribunal "a quo" julgou improcedente a impugnação ao valor da causa, rejeitou a alegação de litigância de má-fé, julgou improcedente a rescisória quanto ao acórdão regional de fls. 74 e considerou estar sem objeto o pleito quanto à rescisão da sentença de 1º grau (fls. 57), observando-se, aqui, que a autora fizera, em sua inicial, pedido subsidiário (fls. 8). A autora, ora recorrente, interpôs, em tempo e fixando o prequestionamento necessário, embargos declaratórios por omissão, que foram acolhidos para complementar a fundamentação do acórdão e para retificar de ofício a sua ementa em razão de erro material ocorrido.

Como se viu, a autora-recorrente fez pedido subsidiário utilizando-se da faculdade que lhe permite o art. 289 do CPC que determina: **"É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior"**.

Primeiro, ela requereu fosse rescindido o acórdão regional que não conheceu de recurso ordinário por deserção. Depois requereu que, se julgado incabível a rescisória em relação a tal acórdão, fosse rescindida a sentença de 1º grau que a condenou ao pagamento da diferença de complementação de aposentadoria pelo acréscimo dos 40% de **salário** mínimo, correspondentes ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Analisando o contido no art. 289 do CPC, Pontes de Miranda esclarece quanto a pedidos sucessivos:

"Quando há pluralidade de pedidos na mesma petição, ou a) há a causa petendi, diferente pra cada um, razão por que a sentença pode ser favorável a um ou a alguns, ou b) ocorre a alternatividade ... a sentença pode ser favorável a 'a', de modo que não se dá de julgar 'b' ou desfavorável a 'a', caso em que tem de ser julgado o pedido 'b'.

ALCANCE DA REGRA JURÍDICA - A regra jurídica do art. 289 prevê as espécies em que não haja pluralidade de pessoas com pluralidade de julgamentos, nem a alternatividade em que a sentença que é favorável ao pedido 'a', ou ao pedido 'b', que não pode deixar de ater-se à unicidade. O que acontece é a ordem de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-93.923/93.2

julgamentos, de modo que, dito 'não' ao pedido 'a', se pode julgar 'b', ou dito 'não' ao pedido 'a' e ao pedido 'b', cabe julgar-se 'c', e assim por diante [grifamos].

(Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IV, Rio de Janeiro, Forense, 1974, Pág. 59-60).

Como se vê, a cumulação de pedidos é facultada pelo CPC no art. 289, de maneira que a decisão que julga desfavorável o primeiro pedido não inviabiliza o conhecimento do pedido seguinte.

Ao examinar a regra incita no referido dispositivo processual, Barbosa Moreira assim faz referência:

"Trata-se aqui de modalidade de cumulação de pedidos denominada eventual. Ao pedido formulado para a eventualidade de rejeição de outro chama-se subsidiário; àquele que se formula em precedência, pedido principal".

(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "O Novo Processo Civil Brasileiro", vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1980, pág. 25).

No caso "sub judice" a autora-recorrente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requereu, como pedido principal e primeiro, fosse rescindido o acórdão que não conheceu de seu recurso ordinário por estar deserto.

Ora, o art. 485 do CPC não admite o cabimento da rescisória quando a decisão que se pretende desconstituir não é de mérito.

Interpretando esse dispositivo, Sérgio Rizzi preleciona:

"O legislador pode ser criticado, mas, impõe-se, sob risco de grade equívoco, sustentar que somente as sentenças de mérito são rescindíveis. Segundo explica José Carlos Barbosa Moreira: 'Rescindível é apenas, no sistema do novo Código, a sentença de mérito. No direito anterior, era possível rescindir decisões não definitivas quer dizer que não julgassem o meritum causae'. Na lição de Thereza Alvim, o caput do art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-93.923/93.2

485, 'só permite o uso da ação rescisória para as sentenças de mérito, transitadas em julgado'.

Não é outro o pensamento de José Frederico Marques, ao dizer: 'São condições específicas da ação rescisória: a) a existência de sentença de mérito passada em julgado; b) a invocação razoável de uma das causas de anulação do julgamento, previstas no art. 485 do Código de Processo Civil; c) não ter havido a decadência do prazo bienal previsto no art. 495 do Código de Processo Civil'.

Assim, inobstante alguns poucos autores defendam a tese da rescindibilidade das decisões terminativas, estas são irrevogáveis, mesmo quando impedem a repropositura da ação".

(In "Ação Rescisória", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979, pág. 30).

Portanto, incabível rescisória de decisão que não tenha adentrado no mérito da controvérsia, como no caso, em que se trata de pedido de desconstituição do acórdão da 4ª Turma Regional que não conheceu do recurso ordinário por deserto.

Assim, o pedido rescisório principal (primeiro) formulado pela autora, ora recorrente, não ataca decisão de mérito, o que desatende os pressupostos básicos do art. 485 do CPC.

"As decisões terminativas, que extinguem o processo sem julgamento do mérito (CPC art. 267), ensejam ao autor intentar de novo ação, salvo 'quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada' (CPC art. 268), o que, entretanto, não justifica a rescisória, face à exigência do pressuposto de decisão de mérito, que aí inexistente".

(Ministro Coqueijo Costa, in "Ação Rescisória", Ed. LTR, 1981, pág. 28).

Ainda que se pudesse ultrapassar o óbice do contido no art. 485 do CPC, outros encontram a ação quanto a esse primeiro e principal pedido.

A decisão regional rescindenda não trata, em momento algum, de matéria constitucional como alegado pela recorrente, o que atrai a incidência do Enunciado 298 deste TST, que estatui que "a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-93.923/93.2

conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".

Ademais, a matéria da deserção discutida nos autos é interpretativa.

Tanto é assim que a autora sustenta que o acórdão rescindendo, ao não conhecer de seu recurso ordinário por deserção, feriu abertamente o seu direito subjetivo de recorrer de acordo com a lei vigente na data da sentença, termo inicial do fluxo do prazo recursal. Sustenta mais que os pressupostos de cabimento do recurso são os da lei sob cujo império nasceu o direito ao recurso, não se aplicando a lei nova que os modifique (como no caso em que foi aumentado o valor do depósito recursal), se tal lei foi publicada já no curso do prazo recursal.

Tese essa não acolhida pelo acórdão rescindendo que entendeu que se aplicava, de logo, a lei nova (Lei n° 7.701/88), que majorou o valor de referência para o depósito prévio, assim decidindo:

"Não se evidencia a alegada violação a dispositivo legal. Na verdade, em que pese a sentença de 1° grau ter sido proferida em data de 19.12.88, tal feito não assegura à reclamada o direito a efetuar o depósito recursal na forma da legislação então vigente, que fixava o limite de 10 valores de referência quando o valor atribuído à condenação fosse superior. Alterada a sistemática por força do artigo 13 da Lei n° 7.701, de 21.12.88, que estabeleceu o limite de 20 valores de referência, deveria a autora tê-los depositado ao recorrer, em data de 09.01.89.

Não existe direito adquirido, no caso, pois o que determina o valor do depósito a ser efetuado é a legislação vigente à época em que for efetivada a garantia do juízo prevista no art. 899 e parágrafos, da CLT".

Matéria interpretativa, pois, que encontra na doutrina e na jurisprudência defensores de teses contraditórias, o que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-93.923/93.2

demonstra mais uma vez incabível o pedido rescisório, nesta parte, especialmente ante os termos do Enunciado 83 deste TST.

De todo o acima exposto, incabível a rescisão do acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário da autora, ora recorrente, por deserção, e que constituiu o seu pedido principal e primeiro, e do qual recorreu para esta superior instância.

Porém, em razão da cumulação de pedidos formulada pela autora e recorrente, há que ser julgada a rescisória quanto ao seu pedido secundário e segundo.

Requeru a postulante que, caso se entendesse incabível a rescisória contra o acórdão regional (fls. 09), fosse rescindida a sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento de reflexos do adicional de insalubridade nos proventos de aposentadoria dos inativos.

O acórdão regional, ora recorrido, não analisou a questão por entender que:

"Com relação à postulação alternativa do autor, no sentido de ser rescindida a sentença de primeiro grau, caso não fosse devida a apreciação do acórdão de segundo grau, a mesma resulta sem objeto. Isso porque a Seção Especializada deste Tribunal decidiu pela apreciação da rescisão, ou não, do acórdão de segundo grau, por se tratar de decisão desta instância superior, na forma do artigo 485 do CPC. Além disso, o artigo 488 do mesmo diploma legal não possibilita o duplo julgamento rescisório, como quer o autor" (fls. 122).

Como já se viu, os pedidos cumulativos são facultados na lei processual, e quanto a esse ponto de seu recurso tem razão a recorrente.

Não há, nas normas processuais, nada que excepcione a ação rescisória do disposto no art. 289 do CPC, que expressamente autoriza sejam formulados pedidos sucessivos, como no caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-93.923/93.2

A recorrente, inclusive, prequestionou a matéria via embargos declaratórios.

Como se vê, segundo salientou o Ministério Público, não existe apenas, como faz crer o acórdão recorrido, a cumulação em profundidade prevista no art. 488 do CPC, mas também outros tipos, como o destes autos, que implica em cumulação horizontal, ou seja, cumulação de pedidos de rescisão de mais de uma sentença.

Está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

Faltou à autora recorrente a prestação jurisdicional pleiteada. Cabia ao Eg. TRT o dever jurisdicional de decidir sobre o segundo (secundário) pedido de rescisão da sentença de 1º grau, que é de mérito.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário, nesta parte, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o pedido de rescisão da sentença de 1º grau, como formulado na inicial.

É o meu voto.

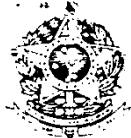
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o pedido de rescisão da sentença de 1º Grau, como formulado na inicial.

Brasília, 29 de abril de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-93.923/93.2

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral do Trabalho

mb/mp

REPUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n. 2318/96 foi republicado no
"Diário de Justiça" de 28/02/1997.

Em, 28 de Fevereiro de 1997.

SESBD12/SA